SENTENÇA

Proce **1002305-03.2014.8.26.0566**

sso Digital nº:

Classe Exibição - Liminar

- Assunto

Reque 3 MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rente:

Reque BANCO BRADESCO SA

rido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópias do documento especificado a fls. 0405 para apuração de eventual direito em face do requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação sustentando não ter firmado contrato com a autora. Não apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

Em resposta à determinação do juízo foram carreados aos autos ofícios às fls. 95/98.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para averiguar eventual direito de questionar judicialmente ou mesmo administrativamente um contrato que teria firmado com o postulado.

Em tese a ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a Instituição requerida obrigação de fornecer os documentos solicitados por seus consumidores, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

Ocorre que no caso a Casa Bancária <u>negou ter firmado</u>

<u>qualquer negociação</u> com a autora e não há como impor a ela –

<u>postulada - fazer prova negativa</u>; de sua feita, a autora não se desincumbiu

do ônus de ao menos demonstrar nos autos ter celebrado a contratação; nenhum documento nos exibiu ou mesmo dados forneceu (nº da agência, tipo de contratação, data da contratação, montante envolvido, etc).

Nessa linha de pensamento não vejo como acolher o reclamo que **JULGO IMPROCEDENTE**

Sucumbente, arcará a requerente com o pagamento das custas e honorários ao patrono do postulado que arbitro por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com correção a contar da publicação desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA